## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

## COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998, DE 1 DE SETEMBRO DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 998 de 1 de setembro de 2020

DATA APRESENTAÇÃO: 04/09/20 AUTOR: Deputado PEDRO LUPION

Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4 Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

## EMENDA Nº

Acrescente-se, onde couber à Medida Provisória no 998, de 1° de setembro de 2020, à seguinte redação ao art. 2° da Lei n° 10.848/2004:

| Art. | 2° | <br> |  |
|------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| § 5° |    | <br> |  |

IV - Geração Distribuída.

- § 7º A. Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5º, poderão ser realizados de forma centralizada, pelo Ministério de Minas e Energia ou individualmente por cada concessionária de distribuição.
- I Os processos licitatórios de que trata o inciso IV do § 5°, quando realizados de forma centralizada pelo Ministério de Minas e Energia, poderão adquirir energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, ou energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, conforme o edital.
- II Anualmente, o Ministério de Minas e Energia deverá realizar um processo licitatório para aquisição de geração distribuída de pelo menos 20% do total contratado anualmente, até que a contratação de geração distribuída atinja 10% do total da capacidade instalada de geração do sistema interligado, o que deve ocorrer no máximo até 2035.
- III Os volumes de contratação de CGHs e PCHs nesta modalidade de Geração Distribuída deverão ser no mínimo de 25% do total, volume este equivalente a um quarto do total a ser distribuído entre fontes limpas e/ou renováveis de geração.



São inúmeras as vantagens reconhecidas na expansão do sistema por meio de geração distribuída, especialmente no que se refere à redução das perdas da rede básica e rede de distribuição, postergação investimentos de rede (transmissão e distribuição) e melhoria da confiabilidade.

Não obstante as vantagens técnicas e os esforços regulatórios e de governo para viabilizar uma parte da expansão por geração distribuída, de fato, desde a sua previsão pela Lei nº 10.848/2004 (destacando a recém Portaria MME 65/2018, que publicou os valores do VRES), poucas chamadas públicas foram realizadas pelas concessionárias de distribuição. Tal fato justifica-se pela ausência de incentivo econômico na contratação de energia pelas distribuidoras, embora a tarifa da energia contratada, neste caso, seja reconhecida pelo poder concedente, nas revisões tarifárias das distribuidoras.

Por outro lado, os leilões mandatórios de compra de energia realizados pelo MME, vem obtendo êxito e viabilizando a expansão do sistema, desde o ano de 2004. Assim, propõe-se a possibilidade de realização chamada pública pelas distribuidoras e/ou via mecanismo centralizado pelo MME.

Sala da Comissão, em de de 2020.

